



LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO
D. Oficial nº 123
Data 28/06/02

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regem-se por esta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal previsto no artigo anterior é composto pelos cargos efetivos da Carreira de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

Art. 3º - A Carreira de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Auditor Fiscal de Controle Externo, de nível superior;
- II - Assessor Jurídico, de nível superior;
- III - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- IV - Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental.

§ 1º - O quantitativo de cargos de que trata o caput é o constante dos Anexos I e II.

§ 2º - Os cargos previstos nos incisos I e IV do caput são desmembrados por áreas de atividade, na forma disciplinada nos anexos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Controle Externo, Assessor Jurídico, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes na forma do Anexo II.

Art. 4º - As funções de confiança são estruturadas conforme quantitativos e valores previstos no anexo III e os cargos em comissão na forma do Anexo IV.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos - o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança;

III - Carreira - o conjunto de cargos agrupados em classes segundo a natureza de trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Cargo em Comissão - o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de livre nomeação e exoneração, devendo ser exercido, preferencialmente, por servidor efetivo do TCE/PI.

V - Função de Confiança - o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e privativas de servidor efetivo do TCE/PI;

VI - Cargo de Provimento Efetivo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a um servidor público, criado através de Lei, com



LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO
D. Oficial nº 123
Data 28/06/02

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regem-se por esta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal previsto no artigo anterior é composto pelos cargos efetivos da Carreira de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

Art. 3º - A Carreira de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Auditor Fiscal de Controle Externo, de nível superior;
- II - Assessor Jurídico, de nível superior;
- III - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- IV - Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental.

§ 1º - O quantitativo de cargos de que trata o caput é o constante dos Anexos I e II.

§ 2º - Os cargos previstos nos incisos I e IV do caput são desmembrados por áreas de atividade, na forma disciplinada nos anexos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Controle Externo, Assessor Jurídico, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes na forma do Anexo II.

Art. 4º - As funções de confiança são estruturadas conforme quantitativos e valores previstos no anexo III e os cargos em comissão na forma do Anexo IV.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos - o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança;

III - Carreira - o conjunto de cargos agrupados em classes segundo a natureza de trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Cargo em Comissão - o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de livre nomeação e exoneração, devendo ser exercido, preferencialmente, por servidor efetivo do TCE/PI.

V - Função de Confiança - o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e privativas de servidor efetivo do TCE/PI;

VI - Cargo de Provimento Efetivo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a um servidor público, criado através de Lei, com

denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;

VII - Classe – a posição do cargo dentro da carreira, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigidas;

VIII - Categoria Funcional – o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da Carreira, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Fundamental – constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental completo;

b) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao Ensino Médio completo;

c) Nível Superior – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com curso superior completo de graduação plena.

Art. 6º – O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na carreira ora instituída far-se-á na forma dos artigos 21 a 26 desta Lei e mediante posicionamento nos padrões e classes das tabelas constantes do Anexo V.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º – As atribuições dos cargos previstos no artigo 3º são as seguintes:

I - Ao Auditor Fiscal de Controle Externo cabe o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e demais atividades administrativas na área de sua competência;

II - Ao Assessor Jurídico cabe a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo-lhe cometidas, ainda, as atribuições previstas para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo e demais atividades de assessoramento na área de sua competência;

III - Ao Técnico de Controle Externo cabe auxiliar o Auditor Fiscal de Controle Externo e, sob supervisão deste, executar serviços necessários ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, instrução de processos e demais atividades administrativas na área de sua competência;

IV - Ao Auxiliar de Controle Externo, na área fim, cabe a realização de atividades pertinentes à digitação, manuseio de equipamentos especializados, controle de arquivo e demais atividades na área de sua competência;

V – Ao Auxiliar de Controle Externo, na área de apoio, cabe o desempenho de atividades relacionadas à manutenção, conservação, atendimento ao público, transporte, segurança, recepção de documentos, telefonia e demais atividades administrativas na área de sua competência.

denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;

VII - Classe – a posição do cargo dentro da carreira, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigidas;

VIII - Categoria Funcional – o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da Carreira, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Fundamental – constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental completo;

b) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao Ensino Médio completo;

c) Nível Superior – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com curso superior completo de graduação plena.

Art. 6º – O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na carreira ora instituída far-se-á na forma dos artigos 21 a 26 desta Lei e mediante posicionamento nos padrões e classes das tabelas constantes do Anexo V.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º – As atribuições dos cargos previstos no artigo 3º são as seguintes:

I - Ao Auditor Fiscal de Controle Externo cabe o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e demais atividades administrativas na área de sua competência;

II - Ao Assessor Jurídico cabe a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo-lhe cometidas, ainda, as atribuições previstas para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo e demais atividades de assessoramento na área de sua competência;

III - Ao Técnico de Controle Externo cabe auxiliar o Auditor Fiscal de Controle Externo e, sob supervisão deste, executar serviços necessários ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, instrução de processos e demais atividades administrativas na área de sua competência;

IV - Ao Auxiliar de Controle Externo, na área fim, cabe a realização de atividades pertinentes à digitação, manuseio de equipamentos especializados, controle de arquivo e demais atividades na área de sua competência;

V – Ao Auxiliar de Controle Externo, na área de apoio, cabe o desempenho de atividades relacionadas à manutenção, conservação, atendimento ao público, transporte, segurança, recepção de documentos, telefonia e demais atividades administrativas na área de sua competência.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 8º - São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - Para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena e inscrição nos órgãos reguladores do exercício das profissões, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - Para o cargo de Assessor Jurídico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - Para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, área fim, certificado de conclusão do ensino fundamental e conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos;

V - Para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, área de apoio, conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo que compõem a Carreira de Controle Externo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante promoção.

Parágrafo único - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em relação à promoção imediatamente anterior.

Art. 11 - A assiduidade e a avaliação de desempenho do servidor para fins de promoção levarão em conta o período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

Art. 12 - Não terá direito a ser promovido o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - Em estágio probatório;

II - Cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos vinte e quatro últimos meses;

III - Não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última promoção;

IV - Cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos, ainda que com ônus para o Tribunal;

V - Com vínculo funcional suspenso;

VI - Em disponibilidade.

Parágrafo Único - O servidor respondendo a inquérito administrativo poderá concorrer à promoção e, na hipótese de classificação, a concretização da mesma ficará condicionada à declaração de improcedência da falta imputada ou à aplicação de penalidade com gradação inferior à prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 8º - São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - Para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena e inscrição nos órgãos reguladores do exercício das profissões, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - Para o cargo de Assessor Jurídico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - Para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, área fim, certificado de conclusão do ensino fundamental e conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos;

V - Para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, área de apoio, conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo que compõem a Carreira de Controle Externo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante promoção.

Parágrafo único - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em relação à promoção imediatamente anterior.

Art. 11 - A assiduidade e a avaliação de desempenho do servidor para fins de promoção levarão em conta o período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

Art. 12 - Não terá direito a ser promovido o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - Em estágio probatório;

II - Cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos vinte e quatro últimos meses;

III - Não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última promoção;

IV - Cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos, ainda que com ônus para o Tribunal;

V - Com vínculo funcional suspenso;

VI - Em disponibilidade.

Parágrafo Único - O servidor respondendo a inquérito administrativo poderá concorrer à promoção e, na hipótese de classificação, a concretização da mesma ficará condicionada à declaração de improcedência da falta imputada ou à aplicação de penalidade com gradação inferior à prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 13 – Para efeitos de promoção, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício do cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13/94.

Art. 14 - Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regulamentará as promoções, obedecendo à avaliação de desempenho e com processos e instrumentos objetivos que apurarão o cumprimento das atribuições do servidor.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo considerará os seguintes critérios :

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho realizado;

III - produtividade;

IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades correlatadas às do cargo que ocupa no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através de :

a) formação acadêmica de especialização;

b) exercício regular do magistério superior;

c) experiência profissional;

d) trabalhos publicados;

e) atividade de instrutoria interna.

Art. 15 - O regulamento atribuirá pontos aos diversos fatores considerados na avaliação de desempenho, que ponderados conforme as normas estabelecidas, resultarão na pontuação total para fins da promoção.

Art. 16 - Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como, do seu resultado, dele podendo recorrer, respeitado o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V ***DA REMUNERAÇÃO***

Art. 17 - A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composta pelo vencimento básico e pela gratificação identificada no artigo 18 desta Lei.

§ 1º - São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Piauí vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A tabela de vencimento básico dos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é a constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 18 – Fica criada a Gratificação de Controle Externo (GCE), destinada a remunerar os servidores integrantes da Carreira de Controle Externo.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput poderá alcançar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor e será regulamentada por ato do Tribunal que relevará o implemento de metas de produção e qualidade, além da natureza das atividades desempenhadas.

§ 2º - A GCE não será concedida aos servidores que se encontrem nas situações previstas nos incisos II, IV, V e VI do artigo 12 desta Lei.

Art. 19 – O Tribunal, ao regulamentar a gratificação de que trata o artigo anterior, poderá fixar percentuais mínimos e máximos, respeitados os limites estipulados nesta Lei, em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, direção, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos

Art. 13 – Para efeitos de promoção, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício do cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13/94.

Art. 14 - Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regulamentará as promoções, obedecendo à avaliação de desempenho e com processos e instrumentos objetivos que apurarão o cumprimento das atribuições do servidor.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo considerará os seguintes critérios :

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho realizado;

III - produtividade;

IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades correlatadas às do cargo que ocupa no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através de :

a) formação acadêmica de especialização;

b) exercício regular do magistério superior;

c) experiência profissional;

d) trabalhos publicados;

e) atividade de instrutoria interna.

Art. 15 - O regulamento atribuirá pontos aos diversos fatores considerados na avaliação de desempenho, que ponderados conforme as normas estabelecidas, resultarão na pontuação total para fins da promoção.

Art. 16 - Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como, do seu resultado, dele podendo recorrer, respeitado o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 - A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composta pelo vencimento básico e pela gratificação identificada no artigo 18 desta Lei.

§ 1º - São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Piauí vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A tabela de vencimento básico dos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é a constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 18 – Fica criada a Gratificação de Controle Externo (GCE), destinada a remunerar os servidores integrantes da Carreira de Controle Externo.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput poderá alcançar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor e será regulamentada por ato do Tribunal que relevará o implemento de metas de produção e qualidade, além da natureza das atividades desempenhadas.

§ 2º - A GCE não será concedida aos servidores que se encontrem nas situações previstas nos incisos II, IV, V e VI do artigo 12 desta Lei.

Art. 19 – O Tribunal, ao regulamentar a gratificação de que trata o artigo anterior, poderá fixar percentuais mínimos e máximos, respeitados os limites estipulados nesta Lei, em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, direção, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos

relativos às atividades enumeradas nos incisos I a V do art. 86 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 20 – O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando investido em função de confiança ou cargo em comissão no Tribunal, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da gratificação de representação estipulada para a função ou cargo para o qual foi designado.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 - Os cargos ocupados e vagos de Auditor Fiscal são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 22 – Os cargos ocupados e vagos de Contador são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, área específica de Ciências Contábeis.

Art. 23 – Os cargos ocupados e vagos de Técnico de Controle Externo, hoje existentes, são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 24 - Os cargos ocupados de Operador de Computador, Oficial Instrutivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Documentação, Programador e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo e, aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 25 - Os cargos ocupados de Auxiliar de Arquivo, Assistente, Arquivista, Escriturário Datilógrafo e Digitador são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo, área fim, e aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 26 – Os cargos ocupados de Atendente, Servente, Contínuo, Porteiro, Motorista e Telefonista são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo, área de apoio, e aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 27 – Os novos cargos de Auxiliar de Controle Externo e Técnico de Controle Externo transformar-se-ão, por ocasião da abertura de vaga nos mesmos, em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas na semana.

Art. 29 – Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado, na data de entrada em vigor desta Lei, para preenchimento de vagas nos cargos de Auditor Fiscal e Contador são válidos para o ingresso nos cargos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei, respectivamente.

§ 1º - Na hipótese de criação de novos cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo na vigência desta Lei e dentro do período de validade dos concursos de que trata o caput, o preenchimento das novas vagas ficará vinculado à área de atuação contemplada.

§ 2º - Em acontecendo a abertura de vaga no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo na vigência desta Lei e durante o período de validade dos concursos

relativos às atividades enumeradas nos incisos I a V do art. 86 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 20 – O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando investido em função de confiança ou cargo em comissão no Tribunal, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da gratificação de representação estipulada para a função ou cargo para o qual foi designado.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 - Os cargos ocupados e vagos de Auditor Fiscal são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 22 – Os cargos ocupados e vagos de Contador são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, área específica de Ciências Contábeis.

Art. 23 – Os cargos ocupados e vagos de Técnico de Controle Externo, hoje existentes, são transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 24 - Os cargos ocupados de Operador de Computador, Oficial Instrutivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Documentação, Programador e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo e, aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 25 - Os cargos ocupados de Auxiliar de Arquivo, Assistente, Arquivista, Escriturário Datilógrafo e Digitador são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo, área fim, e aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 26 – Os cargos ocupados de Atendente, Servente, Contínuo, Porteiro, Motorista e Telefonista são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo, área de apoio, e aqueles que se encontram vagos, transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Art. 27 – Os novos cargos de Auxiliar de Controle Externo e Técnico de Controle Externo transformar-se-ão, por ocasião da abertura de vaga nos mesmos, em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas na semana.

Art. 29 – Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado, na data de entrada em vigor desta Lei, para preenchimento de vagas nos cargos de Auditor Fiscal e Contador são válidos para o ingresso nos cargos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei, respectivamente.

§ 1º - Na hipótese de criação de novos cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo na vigência desta Lei e dentro do período de validade dos concursos de que trata o caput, o preenchimento das novas vagas ficará vinculado à área de atuação contemplada.

§ 2º - Em acontecendo a abertura de vaga no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo na vigência desta Lei e durante o período de validade dos concursos

ANEXO I

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Quantitativo de cargos efetivos da carreira de
Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
(art. 3º, caput)

CARGO	QUANTIDADE
Auditor Fiscal de Controle Externo (qualquer área)	41
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Ciências Contábeis)	35
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Engenharia)	8
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Ciências da Computação)	6
Assessor Jurídico	10
Técnico de Controle Externo	60
Auxiliar de Controle Externo (Área fim)	39
Auxiliar de Controle Externo (Área de apoio)	21
TOTAL	220

ANEXO I

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Quantitativo de cargos efetivos da carreira de
Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
(art. 3º, caput)

CARGO	QUANTIDADE
Auditor Fiscal de Controle Externo (qualquer área)	41
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Ciências Contábeis)	35
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Engenharia)	8
Auditor Fiscal de Controle Externo (Área específica de Ciências da Computação)	6
Assessor Jurídico	10
Técnico de Controle Externo	60
Auxiliar de Controle Externo (Área fim)	39
Auxiliar de Controle Externo (Área de apoio)	21
TOTAL	220

ANEXO II

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Estrutura da Carreira (art. 3º, § 3º)

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	20
	B	21
Auditor Fiscal de Controle Externo	C	19
	D	15
	E	15

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	05
Assessor Jurídico	B	02
	C	01
	D	02

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	12
	B	14
Técnico de Controle Externo	C	18
	D	12
	E	04

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	03
Auxiliar de Controle Externo (Área fim)	B	18
	C	11
	D	07

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	06
Auxiliar de Controle Externo (Área de apoio)	B	05
	C	08
	D	02

ANEXO II

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Estrutura da Carreira (art. 3º, § 3º)

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	20
	B	21
Auditor Fiscal de Controle Externo	C	19
	D	15
	E	15

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	05
Assessor Jurídico	B	02
	C	01
	D	02

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	12
	B	14
Técnico de Controle Externo	C	18
	D	12
	E	04

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	03
Auxiliar de Controle Externo (Área fim)	B	18
	C	11
	D	07

CARGO	CLASSE	NÚMERO DE VAGAS
	A	06
Auxiliar de Controle Externo (Área de apoio)	B	05
	C	08
	D	02

ANEXO III

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (Art. 4º)

Simbolo	Função	Quantidade	Vencimento	Representação	Valor em R\$
TC-DAÍ-210	Chefe de Seção	14	-	-	240,00
TC-DAÍ-220	Auxiliar/Encarregado de Setor	52	-	-	192,00

ANEXO III

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (Art. 4º)

Simbolo	Função	Quantidade	Vencimento	Representação	Valor em R\$
TC-DAÍ-210	Chefe de Seção	14	-	-	240,00
TC-DAÍ-220	Auxiliar/Encarregado de Setor	52	-	-	192,00

ANEXO IV

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

CARGOS EM COMISSÃO
(Art. 4º)

Símbolo	Cargo	Quantidade	Vencimento	Representação	Valor em R\$
TC-DAS-10	Diretor	05	440,00	3.960,00	4.400,00
	Chefe de Gabinete da Presidência	01			
	Secretário	01			
	Assessor Especial da Presidência	01			
TC-DAS-09	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07	400,00	3.600,00	4.000,00
	Assessor de Controle Externo	07			
TC-DAS-08	Assessor Militar	01	314,17	2.827,51	3.141,68
	Assessor de Gabinete de	07			
	Consultor Técnico	04			
TC-DAS-07	Assessor Especial	09	245,17	2.206,46	2.451,63
	Subsecretário	01			
	Chefe de Divisão	17			
	Coordenador	02			
	Assistente de Gabinete de Conselheiro	07			
TC-DAS-06	Assistente Jurídico	05	186,79	1.681,04	1.867,83
	Assistente Contábil	07			
	Assistente de Engenharia	02			
	Secretário de Câmara	02			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	01	142,36	1.281,23	1.423,59
	Assessor de Operação	01			
	Assessor de Sistemas	01			
TC-DAS-04	Assistente de Saúde – Médico	02	108,48	976,32	1.084,80
	Assistente de Saúde – Dentista	02			
TC-DAS-03	Oficial de Gabinete	02	82,66	743,98	826,64
	Assistente de Controle Externo	22			
	Assessor de Relações Públicas	01			
TC-DAS-02	Assistente de Administração	17	62,99	566,92	629,91
	Assistente Técnico	08			
	Assistente de Recepção	02			
TC-DAS-01	Assistente de Transporte	10	48,00	432,00	480,00
	Assistente de Manutenção	02			

ANEXO IV

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

CARGOS EM COMISSÃO
(Art. 4º)

Símbolo	Cargo	Quantidade	Vencimento	Representação	Valor em R\$
TC-DAS-10	Diretor	05	440,00	3.960,00	4.400,00
	Chefe de Gabinete da Presidência	01			
	Secretário	01			
	Assessor Especial da Presidência	01			
TC-DAS-09	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07	400,00	3.600,00	4.000,00
	Assessor de Controle Externo	07			
TC-DAS-08	Assessor Militar	01	314,17	2.827,51	3.141,68
	Assessor de Gabinete de	07			
	Consultor Técnico	04			
TC-DAS-07	Assessor Especial	09	245,17	2.206,46	2.451,63
	Subsecretário	01			
	Chefe de Divisão	17			
	Coordenador	02			
	Assistente de Gabinete de Conselheiro	07			
TC-DAS-06	Assistente Jurídico	05	186,79	1.681,04	1.867,83
	Assistente Contábil	07			
	Assistente de Engenharia	02			
	Secretário de Câmara	02			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	01	142,36	1.281,23	1.423,59
	Assessor de Operação	01			
	Assessor de Sistemas	01			
TC-DAS-04	Assistente de Saúde – Médico	02	108,48	976,32	1.084,80
	Assistente de Saúde – Dentista	02			
TC-DAS-03	Oficial de Gabinete	02	82,66	743,98	826,64
	Assistente de Controle Externo	22			
	Assessor de Relações Públicas	01			
TC-DAS-02	Assistente de Administração	17	62,99	566,92	629,91
	Assistente Técnico	08			
	Assistente de Recepção	02			
TC-DAS-01	Assistente de Transporte	10	48,00	432,00	480,00
	Assistente de Manutenção	02			

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLAS- SE	CARGO	CLAS- SE
ATENDENTE/SERVENTE	TC-1	A e B	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA DE APOIO)	A
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	A		
ATENDENTE/SERVENTE	TC-1	C		
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	B		B
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	A		
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	C		
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	B		C
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLAS- SE	CARGO	CLAS- SE
ATENDENTE/SERVENTE	TC-1	A e B	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA DE APOIO)	A
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	A		
ATENDENTE/SERVENTE	TC-1	C		
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	B		B
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	A		
CONTÍNUO/PORTEIRO	TC-2	C		
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	B		C
MOTORISTA/TELEFONISTA	TC-3	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLAS SE
AUXILIAR DE ARQUI- VO/ELETRICISTA	TC-4	A e B	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA FIM)	A
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	A		
AUXILIAR DE ARQUI- VO/ELETRICISTA	TC-4	C		
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	B		B
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	A		
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	C		
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	B		C
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLAS SE
AUXILIAR DE ARQUI- VO/ELETRICISTA	TC-4	A e B	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA FIM)	A
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	A		
AUXILIAR DE ARQUI- VO/ELETRICISTA	TC-4	C		
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	B		B
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	A		
ASSISTENTE/ARQUIVISTA	TC-5	C		
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	B		C
ESCRITURÁRIO DATILÓ- GRAFO/DIGITADOR	TC-6	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

**ENQUADRAMENTO
(Art. 6º)**

QUADRO III

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLÁS- SE
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	A	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	B		B
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	A		C
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	C		D
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	B		E
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	A		
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	C		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	B		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	C		

ANEXO V**LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.****ENQUADRAMENTO
(Art. 6º)****QUADRO III**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLÁS- SE
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	A	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	B		B
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	A		C
OPERADOR/OFICIAL INS- TRUTIVO	TC-7	C		D
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	B		E
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	A		
TÉCNICO EM CONTABILI- DADE/TÉCNICO EM DOCU- MENTAÇÃO	TC-8	C		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	B		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/PROGRAMADOR	TC-9	C		

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO IV

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLÁS- SE
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	BÁSIC A e A	AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO	B
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	B		C
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO (Art. 6º)

QUADRO IV

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO- LO	CLÁS- SE	CARGO	CLÁS- SE
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	BÁSIC A e A	AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO	B
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	B		C
CONTADOR/AUDITOR FISCAL/ TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-10	C		D

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

**ENQUADRAMENTO
(Art. 6º)**

QUADRO V

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBOLO	CLASSE	CARGO	CLASSE
ASSESSOR JURÍDICO	TC-10	BÁSIC A e A	ASSESSOR JURÍDICO	B
ASSESSOR JURÍDICO	TC-10	B e C		C

ANEXO V

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

ENQUADRAMENTO
(Art. 6º)

QUADRO V

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	SÍMBO LO	CLÃS- SE	CARGO	CLÃS- SE
ASSESSOR JURÍDICO	TC-10	BÁSIC A e A	ASSESSOR JURÍDICO	B
ASSESSOR JURÍDICO	TC-10	B e C		C

ANEXO VI

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO (Art. 19, § 2º)

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA DE APOIO)

CLASSE	VALOR
A	R\$ 250,00
B	R\$ 300,00
C	R\$ 360,00
D	R\$ 420,00

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA FIM)

CLASSE	VALOR
A	R\$ 370,00
B	R\$ 520,00
C	R\$ 610,00
D	R\$ 710,00

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 580,00
B	R\$ 730,00
C	R\$ 870,00
D	R\$ 1.050,00
E	R\$ 1.220,00

AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 900,00
B	R\$ 1.100,00
C	R\$ 1.250,00
D	R\$ 1.450,00
E	R\$ 1.700,00

ASSESSOR JURÍDICO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 900,00
B	R\$ 1.100,00
C	R\$ 1.450,00
D	R\$ 1.700,00

ANEXO VI

LEI Nº 5.242, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO (Art. 19, § 2º)

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA DE APOIO)

CLASSE	VALOR
A	R\$ 250,00
B	R\$ 300,00
C	R\$ 360,00
D	R\$ 420,00

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ÁREA FIM)

CLASSE	VALOR
A	R\$ 370,00
B	R\$ 520,00
C	R\$ 610,00
D	R\$ 710,00

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 580,00
B	R\$ 730,00
C	R\$ 870,00
D	R\$ 1.050,00
E	R\$ 1.220,00

AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 900,00
B	R\$ 1.100,00
C	R\$ 1.250,00
D	R\$ 1.450,00
E	R\$ 1.700,00

ASSESSOR JURÍDICO

CLASSE	VALOR
A	R\$ 900,00
B	R\$ 1.100,00
C	R\$ 1.450,00
D	R\$ 1.700,00

de que trata o caput, os candidatos serão recrutados respeitando-se a origem do antigo ocupante da vaga aberta.

§ 3º - Ocorrendo a abertura de vaga na forma do parágrafo anterior, cujo antigo ocupante seja originário do cargo de Técnico de Controle Externo, será convocado para ocupar a vaga aberta o candidato selecionado no concurso de Contador.

Art. 30 - Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º - Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

§ 2º - À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos civis estaduais.

Art. 31 - As relações decorrentes da presente Lei reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 e posteriores alterações, aplicando-se-lhes as normas especiais aqui estabelecidas.

Art. 32 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e nos Gabinetes de Conselheiros até a data do início de vigência desta Lei serão reestruturados conforme o artigo 4º, extinguindo-se aqueles que não constem dos Anexos III e IV de que trata o mencionado artigo.

Art. 33 - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Contador e Técnico de Controle Externo nas diversas áreas de atuação em que passará a desdobrar-se o novo cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo se dará através de termo de opção do servidor e em obediência aos critérios de antiguidade e de formação específica na área escolhida.

Art. 34 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade (GP), destinada a remunerar, mensalmente, os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme o atingimento de metas de produção e qualidade.

§ 1º - A regulamentação da gratificação mencionada no caput se dará através de resolução do TCE/PI.

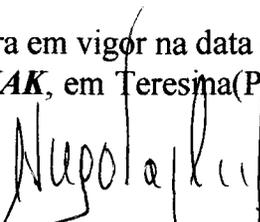
§ 2º - A resolução de que trata o parágrafo anterior não permitirá que os vencimentos percebidos pelos Auditores, neles incluída a referida gratificação, excedam a noventa por cento daqueles percebidos pelos Conselheiros.

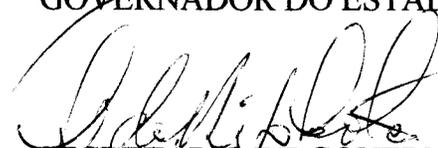
Art. 35 - Aos membros do Ministério Público Especial será devida a Gratificação de Desempenho (GD), de acordo com metas de produção e qualidade.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput será disciplinada através de ato próprio do Tribunal, o qual não admitirá que os vencimentos percebidos, após a inclusão da (GD), excedam ao limite estabelecido no art. 147 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de JUNHO de 2002.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

de que trata o caput, os candidatos serão recrutados respeitando-se a origem do antigo ocupante da vaga aberta.

§ 3º - Ocorrendo a abertura de vaga na forma do parágrafo anterior, cujo antigo ocupante seja originário do cargo de Técnico de Controle Externo, será convocado para ocupar a vaga aberta o candidato selecionado no concurso de Contador.

Art. 30 - Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º - Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo.

§ 2º - À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos civis estaduais.

Art. 31 - As relações decorrentes da presente Lei reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 e posteriores alterações, aplicando-se-lhes as normas especiais aqui estabelecidas.

Art. 32 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e nos Gabinetes de Conselheiros até a data do início de vigência desta Lei serão reestruturados conforme o artigo 4º, extinguindo-se aqueles que não constem dos Anexos III e IV de que trata o mencionado artigo.

Art. 33 - O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Contador e Técnico de Controle Externo nas diversas áreas de atuação em que passará a desdobrar-se o novo cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo se dará através de termo de opção do servidor e em obediência aos critérios de antiguidade e de formação específica na área escolhida.

Art. 34 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade (GP), destinada a remunerar, mensalmente, os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme o atingimento de metas de produção e qualidade.

§ 1º - A regulamentação da gratificação mencionada no caput se dará através de resolução do TCE/PI.

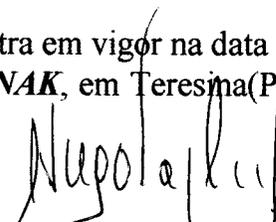
§ 2º - A resolução de que trata o parágrafo anterior não permitirá que os vencimentos percebidos pelos Auditores, neles incluída a referida gratificação, excedam a noventa por cento daqueles percebidos pelos Conselheiros.

Art. 35 - Aos membros do Ministério Público Especial será devida a Gratificação de Desempenho (GD), de acordo com metas de produção e qualidade.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput será disciplinada através de ato próprio do Tribunal, o qual não admitirá que os vencimentos percebidos, após a inclusão da (GD), excedam ao limite estabelecido no art. 147 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de JUNHO de 2002.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO